

Câmara dos Vereadores de
Tarumã
Estado de São Paulo



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE TARUMÃ**

NOVEMBRO 1993.

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA
Estado de São Paulo

SUMARIO

<u>TITULO I -</u>	
<u>CAPITULO I -</u>	
<u>DISPOSICOES PRELIMINARES</u>	1
<u>TITULO II -</u>	
<u>DAS COMPETENCIAS DO MUNICIPIO</u>	2
<u>CAPITULO I -</u>	
<u>Das Competências Privativas</u>	2
<u>CAPITULO II -</u>	
<u>Das Competências Comuns</u>	7
<u>CAPITULO III -</u>	
<u>Das Competências Concorrentes</u>	8
<u>TITULO III -</u>	
<u>CAPITULO I -</u>	
<u>Do Poder Legislativo</u>	9
<u>SECAO I -</u>	
<u>Da Câmara de Vereadores</u>	9
<u>SECAO II -</u>	
<u>Das Atribuições da Câmara de Vereadores</u>	9
<u>SECAO III -</u>	
<u>Da Estrutura</u>	14
<u>SUBSECAO I -</u>	
<u>Do Presidente</u>	14
<u>SUBSECAO II -</u>	
<u>Da Mesa Diretora</u>	14
<u>SUBSECAO III -</u>	
<u>Das Comissões</u>	18
<u>SECAO IV -</u>	
<u>Do Funcionamento</u>	19
<u>SUBSECAO I -</u>	
<u>Da Posse</u>	22
<u>SUBSECAO II -</u>	
<u>Do Exercício e Interrupção do Mandato</u>	23
<u>SUBSECAO III -</u>	
<u>Dos Direitos e Deveres</u>	24
<u>SUBSECAO IV -</u>	
<u>Das Incompatibilidades</u>	25
<u>SUBSECAO V -</u>	
<u>Da Remuneração</u>	26

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA
Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO VI -	
<u>Da Responsabilidade</u>	27
SUBSEÇÃO VII -	
<u>Da Extinção do Mandato</u>	27
SUBSEÇÃO VIII -	
<u>Da Cassação do Mandato</u>	29
SUBSEÇÃO IX -	
<u>Do Suplente</u>	31
SECÃO V -	
<u>Do Processo Legislativo</u>	31
SUBSEÇÃO I -	
<u>Disposições Gerais</u>	31
SUBSEÇÃO II	
<u>Da Emenda à Lei Orgânica</u>	33
SUBSEÇÃO III -	
<u>Das Leis Complementares</u>	34
SUBSEÇÃO IV -	
<u>Das Leis Ordinárias</u>	34
SUBSEÇÃO V -	
<u>Dos Decretos Legislativos e das Resoluções</u>	38
SUBSEÇÃO VI -	
<u>Das Emendas</u>	38
SECÃO VI -	
<u>Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial</u>	39
CAPÍTULO II -	
<u>Do Poder Executivo</u>	41
SECÃO I -	
<u>Disposições Gerais</u>	41
SECÃO II -	
<u>Do Prefeito</u>	41
SUBSEÇÃO I -	
<u>Da Posse e Exercício</u>	41
SUBSEÇÃO II -	
<u>Das Atribuições</u>	43
SUBSEÇÃO III -	
<u>Das Licenças</u>	46
SUBSEÇÃO IV -	
<u>Das Incompatibilidades</u>	46

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA
Estado de São Paulo

<u>SUBSEÇÃO V -</u>	
<u>Da Substituição e da Sucessão</u>	47
<u>SUBSEÇÃO VI -</u>	
<u>Dos Direitos e Deveres</u>	48
<u>SUBSEÇÃO VII -</u>	
<u>Da Responsabilidade</u>	50
<u>SUBSEÇÃO VIII -</u>	
<u>Da Extinção do Mandato</u>	51
<u>SUBSEÇÃO IX -</u>	
<u>Da Cassação do Mandato</u>	52
<u>SUBSEÇÃO X -</u>	
<u>Da Remuneração</u>	54
<u>SEÇÃO III -</u>	
<u>Do Vice-Prefeito</u>	55
<u>SEÇÃO IV -</u>	
<u>Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....</u>	56
<u>TÍTULO IV -</u>	
<u>Da Administração Municipal</u>	58
<u>SEÇÃO I -</u>	
<u>Das Disposições Gerais</u>	58
<u>SEÇÃO II -</u>	
<u>Da Administração Direta</u>	58
<u>SEÇÃO III -</u>	
<u>Da Administração Indireta</u>	58
<u>SEÇÃO IV -</u>	
<u>Dos Organismos de Cooperação</u>	59
<u>SEÇÃO V -</u>	
<u>Dos Servidores Municipais</u>	60
<u>SUBSEÇÃO I -</u>	
<u>Disposições Gerais</u>	60
<u>SEÇÃO VI</u>	
<u>Dos Atos Municipais.....</u>	60
<u>SUBSEÇÃO I</u>	
<u>Da Publicidade.....</u>	60
<u>SUBSEÇÃO II -</u>	
<u>Da Forma</u>	61
<u>SUBSEÇÃO III -</u>	
<u>Da Registro</u>	63
<u>SUBSEÇÃO IV -</u>	

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA
Estado de São Paulo

<u>Das Informações e Certidões</u>	64
<u>SEÇÃO V -</u>	
<u>Do Patrimônio Municipal</u>	64
<u>SUBSEÇÃO I -</u>	
<u>Das Bens Municipais</u>	65
<u>SUBSEÇÃO II -</u>	
<u>Das Serviços Municipais</u>	70
<u>SUBSEÇÃO III -</u>	
<u>Das Obras Municipais</u>	72
<u>SEÇÃO VI -</u>	
<u>Disposições Gerais</u>	74
<u>SUBSEÇÃO I -</u>	
<u>Da Ocupação Temporária</u>	74
<u>SUBSEÇÃO II -</u>	
<u>Da Serviços Administrativa</u>	75
<u>SUBSEÇÃO III -</u>	
<u>Da Limitação Administrativa</u>	75
<u>SEÇÃO VII -</u>	
<u>Das Licitações</u>	76
<u>TÍTULO V -</u>	
<u>Da Ordem Social</u>	76
<u>CAPÍTULO I -</u>	
<u>Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer</u>	76
<u>SEÇÃO I -</u>	
<u>Da Educação</u>	76
<u>SEÇÃO II -</u>	
<u>Da Cultura</u>	79
<u>SEÇÃO III -</u>	
<u>Das Esportes e Lazer</u>	B2
<u>CAPÍTULO II -</u>	
<u>Da Saúde</u>	B3
<u>CAPÍTULO III -</u>	
<u>Da Assistência Social</u>	B6
<u>CAPÍTULO IV -</u>	
<u>Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos Portadores de Deficiência</u>	B7
<u>CAPÍTULO V -</u>	
<u>Da Defesa do Consumidor</u>	B8
<u>TÍTULO VI -</u>	

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA
Estado de São Paulo

<u>Do Desenvolvimento Urbano</u>	88
<u>CAPITULO I -</u>	
<u>Da Política Urbana</u>	88
<u>CAPITULO II -</u>	
<u>Da Habitação</u>	88
<u>CAPITULO III -</u>	
<u>Do Saneamento Básico</u>	89
<u>CAPITULO IV -</u>	
<u>Do Sistema Viário e do Transporte</u>	90
<u>CAPITULO V -</u>	
<u>Da Meio Ambiente</u>	91
<u>TITULO VII -</u>	
<u>Da Tributação e dos Orçamentos</u>	91
<u>CAPITULO I -</u>	
<u>Do Sistema Tributário Municipal</u>	91
<u>SEÇÃO I -</u>	
<u>Das Disposições Gerais</u>	91
<u>SEÇÃO II -</u>	
<u>Da Competência Tributária</u>	93
<u>SEÇÃO III -</u>	
<u>Das Limitações da Competência Tributária</u>	93
<u>SEÇÃO IV -</u>	
<u>Dos Impostos do Município</u>	95
<u>CAPITULO II -</u>	
<u>Das Finanças Municipais</u>	96
<u>SEÇÃO I -</u>	
<u>Normas Gerais</u>	96
<u>TITULO VIII -</u>	
<u>Das Disposições Transitórias</u>	100

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA
Estado de São Paulo

P R E A M B U L O

NOS, VEREADORES, EM CONJUNTO COM A POPULAÇÃO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR E ASSEGURAR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E FRATERNA, DECRETAMOS E PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TARUMA.

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Taruma, criado pela lei estadual número 6.355, de 07 de Janeiro de 1.990, é unidade do território do Estado de São Paulo, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e do Estado e por este Lei Organica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São os símbolos do Município de Taruma, instituídos na lei:

III - o bens;

III - o bens;

Art. 4º - Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de Telêmaco, no termos da Constituição e desta Lei Orgânica:

I - garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desvalidos;

II - assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente das modalidades de execução;

III - promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

TITULO II

DAS COMPETENCIAS DO MUNICIPIO

CAPITULO I:

Das Competências Privativas

Art. 5º - O Município cabe legislar e prover o tópico cuja

respeito ao interesse social e ao bem-estar da sua população, calando-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - suplementar a legislação federal o estabelecido no que couber;

VIII - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;

IX - instituir e arrecadar as taxas de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas regras;

X - prestar contas à população balanceteiro nos prazos fixados em lei;

XI - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XII - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único de todos os serviços de serviços de administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

XIII - dispor sobre a administração, administração, uso e exploração de seus bens;

- VIII - edificar bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade de utilidade pública ou para interesse social;
- IX - fixar sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;
- X - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas na lei federal;
- XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de urbanismo e de zoneamento urbano, bem como as tipologias urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
- XII - estabelecer autorizações administrativas necessárias aos seus serviços e obras;
- XIII - promover, no que couber, adequada ordenação territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIV - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- XV - disciplinar a utilização das terras rurais, especialmente, no perímetro urbano;

v) determinar a situação e os pontos de parada dos transportes coletivos;

vi) fixar as localidades de estacionamento da frota e demais veículos;

vii) permitir ou autorizar serviços de táxi e fixar as respectivas tarifas;

viii) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida e vedar que circulen em vias públicas municipais;

ix) fixar e manter os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

x) disciplinar o funcionamento de feiras livres;

xi) disciplinar o funcionamento e permanência de parques de diversões e cinemas;

xvii) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

xviii) exercer sobre limpeza das vias e bordaduras públicas, limpeza e gestão de lixo domiciliar e de outras resíduos de qualquer natureza;

xix) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as

marcos federais e estaduais pertinentes;

- XIX - dispor sobre serviço funerário e cemiterios, encarregando-se da administração desses que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XX - disciplinar, autorizar e fiscalizar a utilização de carreiras e ambulâncias, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda nos locais de feitos em poder da prefeitura municipal;
- XXI - dispor sobre registro, vacinação e capture de animais;
- XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIII - dispor sobre depósito e venda dos animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões de legislação municipal;
- XXIV - integrar coletivamente com outros Municípios para solução de problemas comuns e convenios de colaboração;
- XXV - emitir licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zonamento;

XVII - exercer o poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns

Art. 8º - Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - zolar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e dos serviços públicos, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora;

- VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII - regular, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hidráulicos e minerais em seus territórios;
- IX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPITULO III

Das Competências Concorrentes

Art. 7º - As Municípios, concorrentemente com o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II - prover sobre a mitigação de incêndios;
- III - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IV - fazer cumprir, no exercício do poder da polícia

administrativa, as atividades que visarem as normas de saúde, consumo, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara de Vereadores

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de Teresópolis, composta por representantes do povo, eleitos na forma do artigo 29, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 9º - O número de Vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar no seguinte, observadas as premissas estabelecidas na Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 10 - Cabo à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse

luzat, especialmente:

legislar sobre tributos municipais, emissão, extinção, e suspensão do crédito tributário e inclusive sobre o cobrança da dívida ativa;

votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano; Plano Diretor; Parcelamento do Solo Urbano ou de Extenso Urbana; Código de Obras e Código de Pasturas;

deliberar sobre a obtenção e a concessão de impréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e as regras de pagamento;

autonomia;

a) subvenções;

b) aquisição de bens imóveis, salvo quando se trate de doação sem encargos;

c) a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargos;

d) consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros;

- VI - deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;
- VII - deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão do direito real de uso de bens imóveis municipais;
- VIII - regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelece o Constituição Federal;
- IX - legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de prédios, vias e localidades públicas;
- X - estabelecer os critérios para delimitação do perímetro urbano;
- XI - instituir e delimitar as zonas urbanas de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal.
- Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 11 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

- III - eleger seu Mesa Diretora, bem como destituir-as na forma regimental;
- IV - elaborar o Regimento Interno;
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua ministria e afastá-lo definitivamente da exercício do cargo;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII - organizar e encetar os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;
- VIII - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar as respectivas vencimentos e onus, exonerar e demitir seus servidores;
- IX - fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, segundo padrões luctuosos, vedada a instituição de parte variável, tal como de verbas indenizatórias, admitida, sempre, a atualização monetária;
- X - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inicia na competência municipal, sempre que a recorrer pelo menos um terço de seus

mento da:

IV - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;

V - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, convenientemente, informações sobre matéria prefeitamente determinada e de sua competência;

VI - extinguir, pelo voto de, no mínimo, dois terços da mesa Diretora, títulos e honorários provisórios em lei a pessoas que, reconhcidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

VII - julgar, igualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de contas competente, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) a partir do encaminhamento da prestação de contas para o tribunal de contas, permanecerão durante sessenta dias na Câmara Municipal, na Prefeitura para exame e apreciação, a disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questioná-lhe a integridade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito (respectivamente), designarem servidores substitutos para os Auditórios públicos, provisoriamente declarados;

d) publicação, no órgão oficial, de parecer e de resolução que concordem pela regularidade das contas e obrigatoria encaminhamento ao Ministério Público;

XII - proceder à tomada de contas do prefeito, quando não for apresentadas no prazo legal;

XIV - constar os atos normativos do Poder Executivo que alterarem ou poder regulamentar;

SEÇÃO III

Da Estrutura

Art. 12 - São órgãos da Câmara de Vereadores: o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

SUBSEÇÃO I

Do Presidente

Art. 13 - O Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, caberá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em Juiz ou faze deles

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisórios, no termo do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promover as decisões da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V - providenciar a publicação das decisões da Câmara Municipal e das leis por ele promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;

VI - decidir extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observado o que estabelece esta Lei Orgânica;

VII - inventar as ordens no recinto da Câmara Municipal, podendo exigir auxílio da Polícia Militar do Estado, se necessário para esse fim;

VIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até quinze dias após a aprovação orçamentária da Câmara Municipal e ser incluída na proposta do Município e fazer, a discriminação analítica, das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.

Art. 14 - No seu impedimento, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo único - Na falta dos membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o Vereador mais votado dentre os presentes.

SUBSEÇÃO II

Da Mesa Diretora

Art. 15 - A Mesa Diretora, órgão direutivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 16 - Immediatamente à posse, no primeiro dia da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão, estando presentes dois terços dos empossados, e elegerão, por maioria simples e voto secreto, os membros da Mesa Diretora.

§ 1º - Da imediativa à um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrentes a um segundo escrutínio, se parecerem o caso, será eleito, dentre elas, pela ordem:

- a) o vereador mais votado na lista, designando-se vice-prefeito intercompleto;
- b) o Vereador mais idoso;
- e 2º - Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.
- e 3º - No dia 1º de maio de 1996, os Vereadores empossados presentes, o Vereador que tiver assumido a direção das trabalhos permanecendo na presidência e convocará sessões ordinárias até que seja realizada a Mesa Diretora.
- e 4º - O presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara dos Vereadores.
- e 5º - As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos de seus membros.
- Art. 17 - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de, dois anos, terminando no dia 31 de dezembro do ano em que se encerrar o mandato dos mesmos.
- e 1º - A vaga da comissão dos membros da Mesa Diretora da Câmara para ocupar o seu cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura.
- e 2º - O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa Diretora.

Art. 18 - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, ou não se manifestar no desempenho de suas funções.

§ 1º - O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

§ 2º - Destituído o membro da Mesa Diretora, será, imediatamente, eleito outro para completar o mandato.

Art. 19 - Cabem à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:

I - devolver à Fazenda Municipal, o saldo não comprometido que lhe for liberado para execução do seu orçamento;

II - enviar ao Prefeito, até o dia 20 de fevereiro, as contas do exercício anterior;

III - administrar os recursos organizacionais, humanos, material e financeiros da Câmara Municipal;

IV - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

SUBSEÇÃO III

Das Comissões

Art. 20 - As Comissões serão criadas permanentes e temporárias, constituidas na forma a com as atribuições previstas no seu Regimento Interno.

Parágrafo Unico - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos não representados na Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento

Art. 21 - A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renovar-se a cada quatro anos, em 1º de Janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 22 - As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões legislativas ordinárias, compreendendo um período legislativo de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, instalarem independentemente da convocação.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida até a aprovação dos projetos de lei de diretrizes

atencionalistas e de lei da argamanta.

- Art. 27 - As sessões legislativas extraordinárias, não realizadas nos períodos de recesso, dependentes da convocação e da natureza relevante, surgente da matéria a deliberar:
- § 1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento de maioria da mesma sessão;
 - § 2º - A convocação será proposta por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de dois dias;
 - § 3º - O Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Poderes Públicos Vereadores na sessão ou fórum, mediante, neste último caso, comunicação pessoal, assinada que lhes será encaminhado conforme previsto no Regimento Interno;
 - § 4º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;
- Art. 24 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunidas ordinária, extraordinária e

salvoimento, conforme dispõem seu Regimento Interno.

- o) 1º - As reuniões ordinárias, serão realizadas às segundas-feiras, com início às 20:00 horas, de dia e à noite, de cada mês, independentemente da convocação;
- o) 2º - As reuniões extraordinárias ou solenes, realizar-se-ão de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior, sendo convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas;
- o) 3º - A convocação de reunião extraordinária ou solene fará de outras reuniões dependentes de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas;
- o) 4º - As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação ao contrário, tomada pela maioria de dois terços dos seus membros, e realizáveis no recinto destinado a esses funcionamentos, conforme estabelecer o regimento interno;
- o) 5º - Por motivo de interesse público, devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto designado pelo ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

- 4º - As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer momento.
- 7º - As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenidades, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberarão com a presença de maioria absoluta.
- 8º - Considerar-se-á presente o Vereador que assinar a lista de presunção e participar dos trabalhos da Plenária e das votações.

SUSSEÇÃO I

Da Posse

Art. 25 - De Vereadores, qualquer que seja seu número, haverá posse no dia 1º de Janeiro, do primeiro ano da legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e prestarão compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e as Leis do país.

- 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aprovado pela Câmara de Vereadores.
- 2º - O Vereador não tomará posse na data

- 14 - na identicidade;
- 15 - apresentar, à Presidência da Sesau de Posse, sua declaração de bens;

SUBSEÇÃO II

Do Exercício e da Interrupção do Mandato

Art. 26 - O Vereador entrará no exercício do mandato imediato e automaticamente após a posse.

Art. 27 - O exercício do mandato será interrompido no caso de vacinação ou licença do Vereador.

§ 1º - Dar-se-á a vacinação com o cessar ou a extinção do mandato do Vereador;

§ 2º - Dar-se-á a licença nos casos das

1 - doença devidamente comprovada;

2 - desempenho de atividades de caráter cultural ou de interesse da Município;

3 - interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, vedado o retorno antes do término da licença;

4 - adoção, maternidade e paternidade, conforme disposto na Lei;

V-

nominação para o cargo de auxiliar direto do Prefeito;

SUBSEÇÃO III

Dos Direitos e Deveres

Art. 28 - São, entre outros, direitos do Vereador:

I-

a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e ações, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II-

comunicação verbal condigna;

III-

licença nas termos do parágrafo 5º, do art. 27, desta lei.

Art. 29 - São, entre outros, deveres do Vereador:

I-

respeitar, defender e cumprir as Constituições Federais e Estaduais e as Leis;

II-

agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III-

representar a comunidade comparecendo às reuniões, traijado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando

índice para integrar esses órgãos:

- IV- manter suas prerrogativas exclusivamente para atender as interesses públicos;
- V- residir no Município.

SUBSEÇÃO IV

Das Incompatibilidades

Art. 36 - O Vereador não poderá:

- i- desde a expedição do diploma:
 - a) ficar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou parcerionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b) exercer ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- ii- desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que caso da favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou naia exercer função remunerada;

II - ocúpar cargo ou função que seja desígnio "ad-nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a");

III - patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a");

IV - ser titular de mais de um cargo ou mandato político eletivo;

SUBSEÇÃO V

Da Remuneração

Art. 31 - O Vereador fará jus a uma remuneração mensal condigna, fixada no fim da legislatura e até sessenta dias anteriores às eleições municipais, para vigorar no que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º - A fixação será vedada por Regulamento aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III, do parágrafo 2º, do art. 27, fará jus a sua remuneração.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos do inciso V, do parágrafo 2º, do art. 27, poderá optar pela sua remuneração.

§ 4º - O Mandatário que até noventa dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente Remuneração.

SUBSEÇÃO VI

Da Responsabilidade

Art. 32 - O Vereador, observado o que estabelece o Art. 38, desta lei, pelas práticas de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e punido em processos independentes.

Art. 33 - As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VII

Da Extinção do Mandato

Art. 34 - Taliúvara o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- I - ocorrer o falecimento;
- II - ocorrer a renúncia exposta ao mandato;
- III - for condenado por crime funcional ou eleitoral;

IV-

Incidir nos impedimentos para a renúncia do mandato e não se descompatibilizará o deputado nos casos superventos no prazo de quinze dias, contados da encabimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara dos Vereadores;

V-

Exstar em duas ou mais reuniões consecutivas da Câmara dos Vereadores ou à igual, alteradas sem justificativa, contra a legislação, não se considerar as ausências;

VI-

Não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aprovado pela Câmara dos Vereadores, na data marcada;

VII-

quando Presidente da Câmara, não substituir ou impedir o Prefeito nos casos de impedimento ou vaca;

VI Ap-

Considerando formalizada o renúncie e por conseguinte como tais produzidas todas as suas efeitos para os fins desta artigo quando protocolado nos serviços administrativos da Câmara dos Vereadores;

§ 2º -

Decorrido o comprovado o ato da fato extintivo, o Presidente da Câmara dos Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente;

III - Pela - De o Presidente da Câmara de Vereadores, salvo as provisões consignadas no parágrafo anterior, o sujeito do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VIII

De Cassação do Mandato

Art. 35 - O Conselho de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado ampla direita de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 36 - São infrações político-administrativas do Vereador:

I - deixar de prestar contas, ou não-las feijadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilização do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do município;

IV - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 37 - O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes principios:

- I - o contrapartida, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II - iniciativa de denúncia em qualquer instância Verbal ou escrito legítimamente constituída;
- III - recebimento da denúncia por escrito assinado pelo membro da Câmara Municipal;
- IV - cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- V - voto secreto individual;
- VI - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do encerramento da denúncia;
- VII - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e da de afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento de cassação;
- VIII - o processo de cassação por infração política-administrativa não impede a operação de contravenções

a) de crimes comuns.

Art. 38 - O arquivamento do processo de cassação por falta de comprovação não bandido, pelas mesmas fotos, nome da bandido, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Art. 39 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Vereador cuja denúncia, por infrações militares administrativas, for recebida por duas terças de seus membros.

SUBSEÇÃO IX

Do Suplente

Art. 39 - O suplente do Vereador da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 40 - O suplente do Vereador, quando no exercício do mandato do Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e também deve ser considerado.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 41 - O processo legislativo, inclusive ordenado de atos necessários à formação de proposta com força de lei, compreende a elaboração de:

- I - **constituição da Organização**
- II - **Leis complementares**
- III - **Leis ordinárias**
- IV - **decretos legislativos**
- V - **resoluções**

Parágrafo Único Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições de tal complementar mencionadas no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Art. 42 Nas deliberações da Câmara de Vereadores, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do artigo 10 desta Lei.

Art. 43 A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 53, rejeitada ou considerada penitenciária, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 44 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;

II - de 3/5 das autoridades Municipais;

III - do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, no segundo turno o voto favorável de pelo menos dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 45 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I - a separação dos Poderes Municipais;

II - os princípios de harmonia e da independência dos Poderes Municipais.

SUBSEÇÃO III

Das Leis Complementares

Art. 46 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - As leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que dispõem sobre:

- I - uso e ocupação do solo;
- II - obras públicas e particulares;
- III - matéria e tributos municipais;
- IV - servidor públicos;
- V - políticas de desenvolvimento urbano.

SUBSEÇÃO IV

Das Leis Ordinárias

Art. 47 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - É da iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

- i - autorizam abertura de créditos suplementares ou especiais mediante aprovação parcial ou total do desafogo da Câmara Municipal;
- ii - criam, transformam ou extinguem cargos, empregos ou funções dos servidores da Câmara Municipal e fixam as vencimentos de seus servidores;
- iii - devidamente fundamentadas na Câmara de Vereadores, são iniciativas de proposta que versem matéria de sua respectiva competência;
- iv - são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que criam cargos, funções ou empregos públicos, fixam os aumentos vencimentais ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- v - disponham sobre o regime jurídico dos servidores de Município;
- vi - criam, alteram, estruturam as estruturas das órgãos de Administração direta, autárquica ou fundacional.
- Art. 48 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, dependerá de manifestação de pelo menos, cinco por cento de eleitorado interessado.

- § 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respetiva.
- § 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos em observância de regras legislativas, bastando que definam a pretensão dos proponentes.
- § 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.
- § 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.
- Art. 49 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, quem, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, na todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou aos interesses públicos, vetá-loá; total ou

particularmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicar os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

- 6. 2º - O voto parcial abrange o texto integral do artigo, do parágrafo, da cláusula ou da alínea;
- 7. 3º - Recorrerão o prazo de quinze dias úteis, a partir da comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no parágrafo 1º, Início da Sessão;
- 8. 4º - O voto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias à contar da sua recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em voto nominal;
- 9. 5º - Se o voto for rejeitado, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação;
- 10. 6º - Encerrada, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 1º, o voto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobretudo se as demais proposições não forem votadas final.
- 11. 7º - Da lei que for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos termos dos Parágrafos Vº e VI, o Presidente da Câmara Municipal é promulgador, e se este não puder em igual prazo, caberá ao Vice-

Presidente faze-lo.

SUBSEÇÃO V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 50 - Decretos legislativos, deliberações do Plenário, sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 51 - As resoluções, deliberações do Plenário, sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativas, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas à laia.

SUBSEÇÃO VI

Das Emendas

Art. 53 - As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece este Lei Orgânica, podem

serem apresentadas por proposta de qualquer Vereador;

- a) 1º - As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas;
- b) 2º - Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas;
- c) 3º - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- d) 4º - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

- Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias do Município, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto na lei;

- § 1º - O controle interno será exercido base auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- § 2º - O parecer prévio anual, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se será resultado pelo voto da totalidade dos membros da Câmara de Vereadores.
- § 3º - As contas do Município deverão ficar abertas, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para que, a seu critério, o qual poderá questioná-lhe a legitimidade nos termos da lei.
- § 4º - No período previsto no parágrafo anterior, o Executivo e o Legislativo manterão servidores para esclarecer os contribuintes.
- § 5º - Qualquer município, partido político, associação ou sindicato de parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- Art. 55 - Da responsabilidade pelo controle interno, ao comparecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, destas devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 56 - Fazenda Pública, conforme establecido pelo

incineração pertinente, toda essa posse física ou entidade pública ou privada que utiliza, armazena, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos do Município ou que por elas responde, ou que, se não deste, assume obrigação de natureza pecuniária.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 57 - O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas, será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

SEÇÃO II

Do Prefeito

Art. 58 - O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, observado o estabelecido no artigo 27 inciso V e II da CF.

SUBSEÇÃO I

Da Posse e Exercício

Art. 59 - O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dei-

Mercadores, prestando, e seguir, o compromisso de "manter e cumprir a Constituição, observar as leis a administrar o Município, visando ao bem geral de sua população".

- § 1º - Faz a posse, o Prefeito se desincapacitaria de qualquer atividade que de fato ou de direito seja incompatível com o exercício do mandato.
- § 2º - Se o Prefeito não tiver posse nas dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, emitido pela Câmara de Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.
- § 3º - No ato de posse o Prefeito apresentará declaração de bens.
- § 4º - O Prefeito, deve obrigatoriamente residir no Município de Teresópolis, sob pena de perda do mandato.
- Art. 60 - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo único - A transmissão de cargo, quando houver, dentro do Gabinete do Prefeito, épode a posse.

Art. 61 - O Prefeito colocará à disposição de seu sucessor, ou de quem este indicar, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e plenários de governo, prestando-lhe, ainda, qualquer informação.

Parágrafo único - O uso da faculdade prevista neste artigo não pode perturbar a transcorrer da prestação dos serviços públicos.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições

Art. 62 - Compete, privativamente, ao prefeito:

- I - representar o Município, salvo em julzo, onde a representação cairá nos Procuradores Municipais;
- II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;
- III - nomear e exoneraçõe os servidores municipais, os dirigentes de autarquias e fundações;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos termos previstos nesta Lei;
- V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

- VI - emitir, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, no termo da lei;
- VIII - relatar convênios e consórcios nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;
- IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, com o interesse social, do bem para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;
- X - declarar o estado de calamidade pública;
- XI - impedir atos próprios de atividade administrativa;
- XII - contratar festeiros para a prestação de serviços públicos;
- XIII - prover e extinguir cargos públicos, e impedir suas referências à estrutura funcional dos servidores públicos, no termo da lei;
- XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, conforme disciplinado neste artigo.

- xxi - autorizamente à Câmara Municipal, só o dia 31 de março, os contos referentes ao exercício anterior;
- xxii - prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações que dela solicitarem;
- xxiii - optar entre outras previstas na lei e contratos;
- xxiv - receber, sobre as requerimentos, esclarecimentos e explicações que lhe forem dirigidas, relativos à competência do Executivo Municipal;
- xxv - aprovar, após a competente apreciação do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de lotamento, enquadramento e desenvolvimento urbano ou para fins urbanos;
- xxvi - autorizar auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;
- xxvii - autorizar, temporariamente, a sede da Prefeitura;
- xxviii - exercer outras atribuições previstas neste Lei.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SUBSEÇÃO III

Das Licenças

Art. 63 - O Prefeito não poderá ausentarse do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 64 - O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - (por motivo de doença, devidamente comprovada);

II - (por motivo de gestação);

III - (em razão da realização de missão de representantes do Município).

V. 1º - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

V. 2º - O Prefeito regularmente licenciado nos termos das incisões deste artigo terá direito a perceber sua remuneração integralmente.

SUBSEÇÃO IV

Das Incompatibilidades

Art. 65 - O Prefeito não poderá:

10

desde a expedição do diploma:

- i) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedeça a planilhas uniformes;
- ii) patrocinar causa de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- iii) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa controlada pelo Município, ou que receba dela privilégios ou favores.

§ 1º -

Entendendo, no que couber, que Substituição do Prefeito em Incompatibilidade prevista neste artigo:

SUSSEÇÃO V

Da Substituição e da Sucessão

Art. 66 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito não cesse de licença e sucede-lhe nos tempos de vaga.

Parágrafo Único - Considerando vaga o cargo de Prefeito, é assim votado declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 67 - Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirão o Presidente da Câmara, que completará o período em vagas livres ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo único - Se as vagas livres ocorridas na primeira metade do mandato, fizer-se à eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 68 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos do Vice-Prefeito ou de Vereadores.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

SUBSEÇÃO VI

Dos Direitos e Deveres

Art. 69 - São, entre outras, direitos do Prefeito:

- i - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravariações e nos crimes comuns e de

responsabilidade;

- ii - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
- iii - privado especial;
- iv - remuneração mensal condigna;
- v - licenças nos termos do art. 36, desta Lei.

Art. 70 - São, entre outros, deveres da Prefeitura:

- i - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do país e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;
- ii - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;
- iii - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;
- iv - stander em convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitadas pelo Poder Municipal;
- v - publicar a disponibilizar da Câmara, até o dia 20 de cada

mas, se procederem que lhe forem destinados;

VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, os contos municipais do exercício anterior;

VIII - o balanço relativo à receita e à despesa do, não anterior, será examinado a Câmara pelo Executivo e publicado semanalmente até o dia 20, mediante edital afixado na sede da prefeitura e na da câmara;

Art. 71 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

SUBSEÇÃO VII

Da Responsabilidade

Art. 72 - O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de suas ações, contravenções penais, crimes contra a integridade político-administrativa, será processado, julgado e punido em processos independentes.

Art. 73 - O Prefeito ou quem lhe faga as vezes, nas infrações

político-administrativos não processados, salvo se, quando for o caso, associado com o desempenho de mandato na Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VIII

Da Extinção do mandato

Art. 74 - Extinguem-se o mandato de Prefeito no caso de declaração pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

- I - ocorrer o falecimento;
- II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
- IV - houver três incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse de, no máximo, quinze suplentes, no prazo de quinze dias, contados da publicação da notificação para isso, provida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- V - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, no dia previsto;
- VI - considerar formalmente a renúcia, e, consequente, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolado nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores;
- VII - ser julgada a desaprovação a que o fute extintivo, o

Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, e comunicar à Plenária o fato constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocar o substituto legal para a posse.

II - Se a Câmara de Vereadores votar um voto de impeachment, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para a reunião prevista no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO IX

De Cassação do Mandato

Art. 75 - A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, no processo regular em que lhe é dado o direito de defesa, tom os meios e recursos e os inventos, concluir-se pelas práticas de infração político-administrativa.

Art. 76 - São infrações político-administrativas:

- I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, deste Lei Orgânica;
- II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III - impedir o acesso de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por

Comissão de Investigação da Câmara Municipal em auditoria regularmente constituida;

IV - desatender, com motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação, a publicação ou aprovação de políticas leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao pleno plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outras suas preceções estabelecidas nesta Lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou ultrapassar as práticas daqueles da sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, fundos, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - aumentar-se do Município, por tempo superior ao permitido neste Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo indecoroso com a dignidade e o

decoro de cargos;

Art. 76 - Não obstante os disoldelos à Câmara Municipal conforme previsto na lei.

Parágrafo único - Sobra o mandato do Prefeito inválida as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que causado a substituição.

Art. 77 - O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, observado o que estabelecem os incisos e parágrafos do art. 77, deste Lei, no que couber.

Art. 78 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO X

Da Remuneração

Art. 79 - O Prefeito fará jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara de Vereadores no fim de legislatura, até sessenta dias da data das eleições municipais, para vigorar na seguinte, observadas as limites constitucionais.

Parágrafo único - São feitos jus a essa renúncia o Prefeito que está noventa dias antes do término do mandato, ou apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração dos bens utilizados.

Art. 80 - A filiação será emitida por decreto legislativo, aprovado pela Floraia da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO III

Do Vice-Prefeito

Art. 81 - Contramente com o Prefeito, nos termos do art. 50 desta Lei e de legislação similar, sarà eleito o Vice-Presidente.

Art. 82 - Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta Lei estabelece para o Prefeito a que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo único - Será extinto o mandado declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandado de Vice-Prefeito que se couber a substituir ou a suceder o Prefeito nas reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 83 - (Dado ao Vice-Prefeito)

- 1º - substituir o Prefeito nos casos de licença e substituir o Vice-Prefeito, observado o disposto neste artigo;
- 2º - auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme for determinado pelo Prefeito em suas termos da lei;
- 3º - Ap. - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração Indiretamente;
- 4º - 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela renúncia do cargo de Vice-Prefeito.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 84 - (Do auxiliante direto do Prefeito)

- 1º - os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores do Município;

Art. 85 - São competências do cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito serão exercidas dentro brasileiros maiores da vinte e um anos e no exercício das diretorias políticas:

Parágrafo único - Compete aos ocupantes do cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

- I - assentem a orçamento, a contabilidade e o suplemento dos órgãos e entidades da Administração Municipal (arts. 10º e 11º da Constituição);
- II - referendar atos e descretos assinados pelo Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução da lei, decretos e regulamentos;
- IV - apresentar, por ocasião do encerramento de exercícios, relatório documentado da sua administração;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 86 - De auxiliares diretos do Prefeito, ocupante de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em Conselho, feita declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e serão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto

constitucional no cargo.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 87 - A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Tarumã obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e anis no que couber, os preceitos estabelecidos no artigo 37 da CF.

SEÇÃO II

Da Administração Direta

Art. 88 - Constituem a Administração Direta da Prefeitura integrantes da Prefeitura Municipal e suas subordinadas.

SEÇÃO III

Da Administração Indireta

Art. 89 - Constituem a Administração Indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e

serviços de saúde mista, criados por lei.

Art. 90 - As atividades da Administração Indireta serão vinculadas à órbita do princípio da calha do governo em sua área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

SEÇÃO IV

Dos Organismos de Cooperação

Art. 91 - São organismos de cooperação do Poder Público Municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art. 92 - Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e no desenho de políticas de sua competência.

Art. 93 - Faz autorizarem o Executivo a criar conselhos municipais, cujas bases de funcionamento este provêr, a que definirá, no que concerne, estruturação, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de respectivo mandato.

Art. 94 - As fundações e associações mencionadas no artigo 89

terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outras autarquias de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando ne recobrem, sujeita à prestação de contas.

SEÇÃO V

Dos Servidores Municipais

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 95 - O município de Teresópolis observará em sua organização administrativa as normas contidas na Constituição Federal no capítulo VIII, seção I artigos 37 e 38, bem como observará quanto aos Servidores Públicos as normas contidas na seção II da artigo 37 e 41 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

Dos Atos Municipais

SUBSEÇÃO I

Da Publicidade

Art. 96 - A publicidade das leis e dos atos municipais, será feita em jornal local ou, no jornal regional, ou por afiação no endo da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

Parágrafo único - A contratação de empresas privadas para a divulgação de leis e atos municipais será procedida de licitação, na qual serão considerados, além das condições de preço, as circunstâncias da frequência, horário, tarifas e distribuição.

SUBSEÇÃO II

Da Forma

Art. 97 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto não for editada a lei à que se refere o Artigo 41, desta Lei.

Art. 98 - Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 99 - A votação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

a) exercício do poder regulamentar;

b) anistia, modificação ou extinção de

atribuições não constantes da lei;

c) utilização de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados em lei;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamentos e regimentos das Unidades de Administração direta;

f) aprovação dos estatutos das entidades de Administração indireta;

g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos;

h) aprovação de planos de trabalho das Unidades de Administração direta.

II - portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demissões de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) integração e rotulação dos quadros do pessoal;

- a) criação de comissões e designação de seus membros;
- b) instituição e dissolução do grupo de trabalho;
- c) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços de serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- d) definição de competência dos órgãos e das atribuições das servidões da Prefeitura;
- e) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidade;
- f) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 100 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal serão veiculadas por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO III

Do Registro

Art. 101 - A Câmara Municipal e a Prefeitura mantêm, nos termos de lei, registros idênticos de seus atos e contratos.

SUBSEÇÃO IV

Das Informações e Certidões

Art. 102 - Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões, no prazo máximo de 10 dias a todo aquele que as requerer, para a defesa da direção e declaracimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxes, sob pena da responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

SEÇÃO V

Do Patrimônio Municipal

Art. 103 - O patrimônio municipal é constituído por todos os bens, móveis e imóveis, direitos e ágios que a qualquer título pertençam ao município.

Art. 104 - Os bens municipais são imprescríveis.

Art. 105 - O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impõe-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 106 - A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plen

nacionais de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

SUBSEÇÃO I

Dos Bens Municipais

Art. 107 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 108 - É privativa e impenetrável a alienação dos bens municipais.

Art. 109 - A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelecem esta Lei e Leis específicas, poderá ser feita por qualquer das modalidades admitidas pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo vereador.

Art. 110 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependente de interessante público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá não dispensada na doação a particular, ou não, ter dispensada na compra e na permuta, conforme as disponibilidades de instalação ou de localização condicionarem a utilização do bem.

Art. 111 - O projeto de autorização legislativa para o aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de anexo em que o interessado público resulte devidamente justificado o de laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 112 - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina vigente para aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à praxe estabelecida.

Art. 113 - É lei autorizadora para aquisição de bem imóvel com descrição do bem e indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 114 - Tomada as cautelas de estígio observado, no que couber, o legislador para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.

Art. 115 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, procedidas de concorrência.

Parágrafo único - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for proprietário do bem.

Art. 116 - A permissão de uso será outorgada à título precário, com prazo a priori determinado.

Parágrafo único - No docente para estabelecidas todas as condições da outorga e de obrigações e direitos dos participes, conforme previsto na edital e na proposta vencedora.

Art. 117- A concessão do uso será autorizada por contrato, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, na edital e na proposta vencedora.

Art. 118- A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades públicas, governamentais ou parastatais.

Art. 119- A utilização dos bens municipais por terceiro será sempre resumenda, salvo interesses públicos devidamente justificados, comprovante o valor de fornecida.

a) Içp - A resumenda será reajustada a cada três meses segundo os índices oficiais.

b) Zpg - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Art. 120 - A alienação de bens municipais, sempre coordenada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- i - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concordância;
- ii - quando móveis, dependerá da licitação, sendo este inegável para a venda da ação em bolsa e para a venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- iii - A inobservância dessas regras tornará nula o ato de transferência de domínio, seu prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência;
- iv - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a tal autorizada não deve provocar a desfazendo do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Art. 121 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar encaminhado de competente autorizado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de

arquivamento.

Art. 122 - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para esse efeito o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 123 - Considera-se inviolável a alienação dos proprietários de imóveis imobiliários, por preço muito inferior ao da avaliação, de área autonomamente imprópria, ressalvados os direitos públicos resultantes da ratificação do alienamento de via pública.

Parágrafo único - No caso a que se refere o art. 121, desta Lei, deverá estar clara e precisamente demonstrado que se trata de área nãoconcedente de obra pública ou resultante da ratificação do alienamento de via pública em sua imprópriedade isoladamente.

Art. 124 - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para publicidade particular, desde que autorizada.

Parágrafo Único - A publicidade pode ser dispensada quando a publicidade veicular informar de interesse público.

Art. 125 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habilitações de

interesse social, vedada, em qualquer hipótese, a desonra de todos.

Art. 126 - O Município, mediante processo instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 127 - A demolição ou a alteração do nome dos próprios, pais e ascendentes municipais obedece-se àquele dispor em lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO II

Dos Serviços municipais

Art. 128 - São, entre outros, serviços municipais os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água doméstica e industrial, os de iluminação pública, os de fax, os de feira e mercado e os de estadios.

Art. 129 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo este ser por permissão ou concessão.

Art. 130 - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse

objetivo, pelo Município.

§ 1º - A permissão será outorgada a título precário, tem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos participantes estejam estabelecidas, conforme previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º - A concessão será outorgada por contrato, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes estejam estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 3º - A inobservância desses principios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente concedor de nulidade.

Art. 131 - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou inapropriados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 132 - Lei Municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajusteamento dos tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e ampliação dos serviços.

Parágrafo único - A publicação feita por decreto, publicada cinco dias antes da entrada em vigor das novas regras.

Art. 133 - O município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, e União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outras municipalidades.

Parágrafo único - Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

Art. 134 - As sociedades de economia mista, empresa pública e fundação edutoras, até que venham regulamento próprio, e legislação observada pelo Município para fins de licitação.

SUBSEÇÃO III

Das Obras municipais

Art. 135 - Qualquer obra municipal deverá ser iniciada com o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer os elementos que definam a obra, suficientes à

sua execução, permitam a estimativa do seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art. 136 - As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

Art. 137 - A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário.

§ 1º - Na elaboração do plano comunitário, serão obrigatórios, no mínimo, 50% de aderentes, que responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

§ 2º - Da não aderência responderão nos termos da lei de contribuição da melhoria.

Art. 138 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios, observada o que estabelece o parágrafo único do artigo 120, desta Lei.

Art. 139 - Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais devendo observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas no prazo de autorizada pelas órgãos competentes do Município.

Art. 140 - Faz o Executivo, sob pena de responsabilidade, embargo, independentemente das demais condições legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ela ou com a legislação municipal.

Parágrafo único - Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 141 - Toda obra municipal deve ser concluída num ritmo que não exija os cofres do município.

Parágrafo único - Se se permitir a paralisação e a devita justificativa for previamente aprovada pela Câmara de Vereadores.

SEGUNDO VI

Disposições Gerais

SUBSEÇÃO I

Da Ocupação Temporária

Art. 142 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo único - A administração não proprietária, se o uso temporário impedir o uso habitual.

SUBSEÇÃO II

Da Serviços Administrativos

Art. 143 - é facultado ao Poder Executivo, mediante termo firmado no registro civil público, dentro desse prazo de um mês, a qualquer particular, para o fim de realizarem serviço público de caráter permanente,

Parágrafo único - A lei poderá legitimar entidades da Administração Indireta ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a atribuição de serviços administrativos em benefício dos serviços que estão à seu cargo.

SUBSEÇÃO III

Da Limitação Administrativa

Art. 144 - A lei limitará o exercício das atribuições da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e auferindo a proprietário as

poder de polícia da autoridade municipal competente, cujas atas serão providas de auto-executividade, exceto quando sua efetivação depender da constrição sobremaneira garantível por via judicial.

SEÇÃO VII

Das Licitações

Art. 145 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão realizadas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Educação, Cultura, Esportes e Lazer

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 146 - A Educação, administrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por fim:

Humanas, da cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

III - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

IV - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

V - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação no direito ao bem comum;

VI - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio das conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VII - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VIII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo da convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a qualquer preconceito de raça, gênero ou sexo;

IX - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

efetivo mediante a garantia estabelecida nos incisos do artigo 208 da Constituição Federal.

- 1º) O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;
- 2º) O não cumprimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferir irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;
- 3º) Compete ao Município reconhecer as educandas do ensino fundamental, fazê-lhes a chamada e notar, junto aos pais ou responsáveis, sua frequência à escola;
- 4º) O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com Faculdades e Universidades para atendimento dos diversos programas adotados.

Art. 148 - O Sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e supletivo, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando o demanda nequeles níveis ouvir plena e satisfeitoriamente atendida de ponto de vista qualitativo e quantitativo.

- 1º) Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulado o prática de esportes individuais e

coletivas, com consentimento à função integral do indivíduo, stando, sempre que possível, as necessidades das portadoras de deficiência física.

Art. 148 - Faz-se obrigatório anúncio em escolas, dos hortas ecológicas, salões de Exposições Nacionais, Estadual e Municipais, durante o ano letivo, uma vez por semana.

Art. 149 - O Município elaborará, até trinta dias após o encerramento de cada triênio, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de valores destinados à Educação, neste período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 150 - Parcial das recursos públicos destinados à Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aproveitamento e atualização para os educadores em servizio no ensino municipal.

Art. 151 - A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

SEGUNDO TÍTULO

Da Cultura

Art. 152 - O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e

incentivar e valorizar a manifestação de suas manifestações.

Art. 153 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, formados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se inscrevem, de que anubem as normas do artigo 216 da CF.

Art. 154 - O município, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural local, por meio de inventários, registros, catalogações, bem como a desapropriação e de outras formações de manutenção e preservação.

Art. 155 - O Município incentiva e libera manifestação cultural diversificada:

- I - projeto, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e representação das manifestações culturais artísticas;
- II - integração de programas culturais e apoio à instalação de centros de cultura e de bibliotecas públicas;

- 155 - acesso aos serviços das bibliotecas, museus, arquivos e conservatórios;
- 156 - promoção do espetáculo e valorização dos profissionais da cultura;
- 157 - planejamento e gestão do conjunto das ações garantidas e participação de representantes da comunidade;
- 158 - manutenção do Município no resguardo e defesa da integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;
- 159 - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;
- 160 - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;
- 161 - desenvolvimento da intercâmbio cultural e artístico com outras cidades.

Art. 156- A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO III

Dos Esportes e Lazer

Art. 157- O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, com direito de todos.

Art. 158- O Fórum Físico Municipal apoiará e incentivará a base como forma de integração social.

Art. 159- As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor das áreas prioridades:

- I- ao esporte escolacional, do esporte comunitário, e, na forma de lei, ao esporte de alto rendimento;
- II- ao lazer popular;
- III- à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;
- IV- à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
- V- à adequação dos bairros já existentes e provisão de medida necessária quando da construção de novos espacos, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira a integrá-las aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Município estimula e apoiara as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Art. 160 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 161 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

i- políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução da riqueza de doenças e outras agravos;

ii- acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

iii- direito à obtenção de informações e ensinamentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

iv- atendimento integral do indivíduo, abrangendo a prevenção, a preservação e a recuperação da sua saúde.

Art. 162 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua Regulamentação, fiscalização e

contínua.

- m. 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde estranha ao ambiente natural, os locais públicos e o seu trabalho;
- m. 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através da terceirização, e pela iniciativa privada;
- m. 3º - No caso da terceirização ou das pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

Art. 163 - É vedado a nomeação ou a designação para cargos ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, do pessoal que participe de direção, gerência ou administração de entidades que contenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, a nível municipal, ou seja: por elas credenciadas.

Art. 164 - Ao Município competem:

- 1º - gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

- a) alimentação nutritiva;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária;
- d) vigilância epidemiológica;
- e) saúde do trabalhador;
- f) saúde da maternidade;
- g) saúde da criança e do adolescente;
- h) saúde da idosa;
- i) saúde das portadoras de deficiência;
- ii - assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competências fixadas em lei;
- iii - assegurar a gratuidade dos serviços de médicos remunerados, vacina e referência de hospitais, suplementação de quaisquer pagamentos e do teto de qualquer salário.

Art. 165 - O município exercerá, no âmbito de sua atuação e em

regime de responsabilidades solidárias (e articulação funcional), as seguintes atribuições:

- i- coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;
- ii- gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergenciais;
- iii- gestão, execução e controle dos serviços de saúde;
- iv- execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica;
- v- autorização para instalações, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;
- vi- formação e lotação dos recursos humanos, através da concursação pública, necessária à gestão e à execução das ações de saúde;

Art. 166- Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Assistência Social

Art. 167- A assistência social será prestada a quem dela

desenvolver, é tão-por-objectivo, o estabelecido no inciso I; daí III e IV do artigo 203 da CF.

Art. 168- Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá convencionar com entidades sociais privadas.

CAPITULO IV

Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos Portadores de Deficiência

Art. 169 - Dado ao Poder Público, bem como à Família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absolute prioridades, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além da coleta-lhes a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 170- O Município assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência ao pré-natal e à infância.

CAPITULO V

Da Defesa do Consumidor

Art. 171 - O Município criará através da lei próprio o Sistema de Defesa do Consumidor.

TITULO VI

Da Desenvolvimento Urbano

CAPITULO I

Da Política Urbana

Art. 172 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas na lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir a higiene e de seus habitantes.

Art. 173 - Os festejos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

Parágrafo único - Além da imposição prevista no "caput" deste artigo, a nome da via pública já existente e que tiver sequência no novo Interveniente organizacionalmente terá a mesma denominação.

CAPITULO II

Da Habitação

Art. 174 - As despesas com programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município fará prorrogar à maioria popular destinada à população de baixa renda.

CAPITULO III

Do Saneamento Básico

Art. 175 - À lei estabelecerão políticas das águas e outras do saneamento básico municipal, contemplando as seguintes principais:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar a bonificação de serviços à totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e quanto à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada;

Art. 176 - O Município instituirá por lei, Plano Municipal de saneamento elaborando as diretrizes e os programas para esse mesmo campo.

Artigo 177 - O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas

edicas, odontológicas, farmacêuticas, laboratoriais de patologia, náuseas de causa e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º - Para efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas diferenciadas de acordo com seus custos.

§ 2º - Destinação dos resíduos tratados neste artigo serão a aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao vencimento de despesas a 3 fórmula de contratação inclusive com outros Municípios.

Art. 178 - O Município indicará área comum, fora do perímetro urbano, para depósito de resíduos não elevados na seção anterior.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Viário e do Transporte

Art. 179 - Compete ao Município:

- i - organizar e gerir o tráfego local;
- ii - implantar sinalização, sítios, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
- iii - manter as vias públicas no perfeito estado de conservação e uso.

Art. 180 - A lei disporá sobre a composição, as atribuições e funcionamento do Conselho Municipal do Trânsito.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 181 - Toda ação direta ou não ambiental ecologicamente equilibrada, tal de uso comum do solo e essencial à cada qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público Municipal a relativaidade e dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá políticas de solo ambiente dentro de sua jurisdição, observando o artigo 225 da Constituição Federal.

TÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 182 - O Município disporá sobre a utilização do solo edificável no de arrecadação e cobrança de cada um

dos tributos mencionados e dos recursos transferidos recebidos.

Art. 183 - Qualquer excluder da imunização, redução de bens de círculo, concessão de crédito presumido, alívio ou remissão, relativa a impostos, taxes, contribuições, ou poderá ser concedido mediante lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as autorizações mencionadas, em o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155 parágrafo 2º alínea "b" da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O "quorum" para aprovação da lei que concede imunização, alívio ou remissão será da maioria absoluta.

Art. 184 - O Executivo Fica obrigado a, no prazo de um mês, apresentar as propostas, iniciativas e remissões em vigor e a propor as medidas cabíveis, até o final da referida legislatura.

Parágrafo Único - A ausência das medidas previstas no artigo anterior, importam na manutenção das imunizações, das alívios e das remissões.

Art. 185 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço

específico.

Art. 186 - O contribuinte nonente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente intitulado.

Art. 187 - Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registos, sendo que, no caso de contribuinte, poderá ser feita em seu representante ou proposito e, se ex-lugar imbuta e não sabido, por edital, na forma estabelecida em lei.

Art. 188 - A notificação maliciosa poderá ser dispensada quando a lei o autorizar.

Art. 189 - A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, reputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de restarlos os prejuízos causados ao orçário municipal.

Art. 190 - O executivo é obrigado a encaminhar, juntamente com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das alíquotas e das regras em vigor.

SEÇÃO II

Da Competência Tributária

Art. 191 - O sistema tributário municipal é autônomo, no que concerne à Constituição Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto nesta Lei.

Art. 192 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

i) Impostos de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;

ii) Taxas:

a) Decretadas no regular exercício do poder de polícia administrativa;

b) Derivadas da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou parte a seu dispêndio;

iii) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

iv) Contribuição de previdência e assistência social, sobre a renda dos servidores municipais, para custear, em benefício destes, das ações previdenciária e assistencial.

Art. 193 - Sempre que possível, os impostos terão caráter

presente e sendo garantidos segundo a capacidade econômica do contribuinte, possibilita à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente os seus objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades exercidas do contribuinte.

SEÇÃO III

Das Limitações da Competência Tributária

Art. 194 - Das prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se as vedações estabelecidas na Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Das Impostos do Município

Art. 195 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- i - propriedade predial e territorial urbana;
- ii - transmissões "morte vivas", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso pleno, ou de direito real sobre imóveis, exceto as garantias, bem como cessação de direitos a sua qualificação;
- iii - vendas e varas de combustíveis líquidos e gaseosos, exceto óleo diesel;

10 - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos em lei complementar;

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I deverá ser tributável nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO II

Das Finanças Municipais

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 196 - Faz parte do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, e do orçamento, assim considerado, os negócios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, e quaisquer título, cargo ou função da Administração direta ou indireta, inclusive

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo, podendo ser feitas:

- II - se houver prévia cobertura orçamentária suficiente para abster os projeções de despesas do pessoal e suas dependências de despesas;
- III - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- Art. 197 - As disponibilidades de caixa da Administração direta e da indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos na lei.
- Art. 198 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da arrecadação orçamentária.
- Art. 199 - Lei disciplinará a regência do adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.
- Art. 200 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- II - o plano plurianual;
- III - as diretrizes orçamentárias;

- III - o orçamento anual.
- § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá os diretrizes, objetivos e metas de Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras dítesas decorrentes e para as relativas aos programas de direção contínua;
- § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária;
- § 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:
- I - o orçamento fiscal do Município, suas fundos, órgãos e entidades de Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social;
- § 4º - A lei orçamentária anual não poderá dispor de

estremo à previsão da faculta o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, não se incluiendo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas não previstas na lei.

Art. 201 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas esendas, serão apresentados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As alterações no projeto de lei de orçamento anual em os projetos que o modifiquem serão admitidas dando que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) triliquem recursos necessários, limitados apenas os provenientes da utilização de despesas, autorizadas em que excesso sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) amortização de débitos;

c) compromissos com convênios;

III - todas situações em:

- a) com conexão de erros no projeto;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei:
- m 39 - As alterações ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o planejamento.
 - m 40 - O Prefeito poderá enviar ao Legislativo Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não incluída a votação na Relação Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da parte cuja alteração a proposta.
 - m 40 - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as disciplinas relativas ao processo legislativo.

Art. 202 - Recursos que, em decorrência de veto, amenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prêmio e especifica autorização legislativa.

Art. 203 - Aplica-se ao Município, no que couber o disposto no artigo 167 e seus parágrafos do CF.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta lei, se compatível com suas normas.

Art. 2º - Fica aprovada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 145, § 1º, Inciso I e II, da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para审议 até o encerramento do primeiro período da mesma legislatura;

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para审议 até o encerramento do primeiro período da mesma legislatura, observado o disposto no art. 57, § 1º, da Constituição Federal;

c) o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia quinze de outubro e devolvido para审议 até o encerramento da mesma legislatura.

Art. 3º - Fica aprovada em vigor da lei complementar prevista no artigo 149, da Constituição Federal, a Municipal

não poderá despescer com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que sessenta e cinco por cento das receitas correntes.

Tarumã, 04 de dezembro de 1.993


OCTÁVIO BENELLI
PRESIDENTE


FERNANDO HARTMANN
VICE-PRESIDENTE


MAURO LUIZ DE ARAUJO
1º SECRETARIO


EDSON SCHWARZ
2º SECRETARIO

E DEMAIS VEREADORES:

DANIEL BARATELA

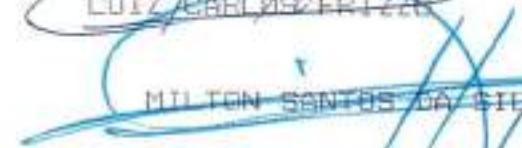
DARCI PAITL

HAGAMENDO MESSIAS DE NOVAES


HÉLIO JOSÉ MORO


JÚLIO MORETIDO HONÓRIO


LÚIZ CARLOS FRIZZE


MILTON SANTOS DA SILVEIRA